GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Divisão de Compras

Resposta SEI-GDF - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 00097-00004802/2018-11

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 34/2018-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 12 escadas rolantes para as estações 106 e 110 Sul da Linha 1 do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., com fundamento na Lei Nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em resumo, a Impugnante alega (i) ser exorbitante a hipótese da aplicação de multa de até 20% sobre o valor do contrato pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, exceto prazo de entrega, conforme previsto no item 17.6.5 do Edital; (ii) Questiona qual será o marco inicial para a obtenção do direito de reajustamento do valor da proposta; (iii) Solicita que seja permitida a subcontratação de parcela do objeto, em especial, para a etapa de içamento por guindastes; (iv) Questiona se o item 15.5 do Edital confere obrigação ou faculdade ao contratado quanto a concessão de desconto sobre a fatura devida; (v) Alega não ser de responsabilidade da contratada a segurança patrimonial no canteiro de obras; (vi) Requer que sejam estabelecidos critérios para o METRÔ-DF negar acesso da equipe aos trechos operacionais e na hipótese dessas ocorrências, que seja obrigatória a "dilação do prazo sempre que ocorrer atraso no cronograma da obra em razão da negativa de acesso". Além disso, requer que seja imputado ao METRÔ-DF a responsabilidade pecuniária quando houver negativa de acesso ao canteiro de obras, caso a equipe e materiais já tenham sido mobilizados; (vii) Alega haver lesão aos direitos autorais da contratada em razão de estar previsto no Termo de Referência o dever de "apresentar todos os projetos técnicos, desenhos industriais e topografia de circuitos componentes."; (viii) Alega ser inviável a apresentação do BDI; (ix) Defende ser exíguo o prazo para substituição de peças danificadas; (x) Afirma ser ilegal a previsão em Edital no que se refere a retenção de valores eventualmente devidos a contratada para a recomposição de "danos ou prejuízos" causados por ela ao longo da execução contratual; (xi) Requer o aumento do prazo para a apresentação da garantia de execução, prevista no item 4.3 da minuta de contrato; (xii) Defende a inaplicabilidade das normas Código de Defesa do Consumidor – CDC ao objeto em questão; (xiii) Pleiteia a previsão em edital quanto a possibilidade de faturamento do objeto em CNPJs distintos; (xiv) Requer a possibilidade de flexibilizar as etapas de pagamento, "para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, adotando-se, de preferência, o cronograma de pagamento que será apresentado após a conclusão do pregão"; (xv) Afirma ser necessária a revisão de trecho do item 18.2 do Termo de Referência, o qual trata da garantia do equipamento, uma vez que entende estar incompatível com o art. 618 do Código Civil Brasileiro; e (xvi) Alega ser insuficiente o valor estimado da contratação.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante que "seja a presente impugnação recebida e provida, para alterar-se o instrumento convocatório na forma postulada em cada tópico".

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta na forma e prazo estabelecidos em Edital. Assim dispôs o capítulo 18 do Instrumento Convocatório:

> 18.1. Os pedidos de impugnação deverão ser enviados ao Pregoeiro **até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**. Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
>
> 18.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@metro.df.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Central do Metrô/DF, na Avenida Jequitibá n° 155 (Águas Claras) - Brasília-DF, CEP: 71929-540, das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 – Aos Cuidados da Divisão de Compras - ARCO.
>
> 18.3. As impugnações deverão ser endereçadas ao Pregoeiro, com a citação do número de série do Pregão Eletrônico, contendo, obrigatoriamente, sob pena de não serem conhecidos:
>
> 18.3.1. Qualificação completa do peticionário (Razão social, CNPJ, endereço e telefone, em se tratando de empresas, e nome, RG ou CPF, endereço e telefone, em se tratando de cidadãos);
>
> 18.3.2. Objeto da petição com a identificação dos atos e documentos questionados e a sua fundamentação;
>
> 18.3.3. Fundamentação do Pedido;
>
> 18.3.4. Data e assinatura (Nome do signatário e cargo exercido, em se tratando de empresas);
>
> 18.3.5. Instrumento público ou particular de procuração (firma reconhecida) acompanhada do contrato social, que credencie o peticionário, para os casos de constituição de representantes;
>
> 18.3.6. Conter documentos anexados originais ou através de cópias autenticadas.

5. A data de abertura da **sessão pública ficou estabelecida para o dia 27/12/2018**, conforme Edital do Pregão Eletrônico. A **impugnação foi recebida** por e-mail **em 19/12/2018**, sendo portanto, **tempestiva**. Quanto a forma, constatou-se plenamente satisfeitos os itens 18.3 a 18.3.6 do Edital. Dessa forma, será o mérito analisado.

6. No que se refere às alegações da Impugnante quanto à (i) razoabilidade da aplicação de multa de até 20% sobre o valor do contrato na hipótese do descumprimento de qualquer de suas cláusulas, exceto prazo de entrega, conforme previsto no item 17.6.5 do Edital, entende ela "que os percentuais das multas discriminados no edital não estão previstos na legislação, sendo possível assim alterá-los".

7. Ponderamos, no entanto, que diversamente ao entendimento da empresa ELEVADORES ATLAS, **os percentuais das multas estipulados em edital estão de acordo com o Decreto Distrital nº 26.851/2006**, que regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02. Em especial, destacamos o art. 4º, inc. V, do mencionado Decreto, o qual prevê:

> Art. 4º A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada, pelo ordenador de despesas do órgão contratante, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:
>
> (...)
>
> V - até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

8. É portanto, **improcedentes as alegações da empresa ELEVADORES ATLAS para o primeiro item de sua impugnação**.

9. Na sequência, (ii) requer a Impugnante que seja esclarecido o item 12.1.1 do edital, que trata do marco temporal para a obtenção do direito ao reajuste contratual. Requer o esclarecimento se "o marco inicial para que os valores da proposta sejam reajustados terá início a partir da data: (a) da apresentação da proposta ou (b) da abertura da proposta comercial, ou seja, na data da sessão pública da licitação?".

10. Esclarecemos que **a data que será levada em consideração para efeito de reajuste do contrato será aquela que constará da proposta de preços a ser apresentada pela licitante primeira colocada**, após o encerramento da etapa de lances do pregão, oportunidade a qual o Pregoeiro convocará além da proposta, os documentos de habilitação, conforme disposto no item 8.1 do Edital.

11. Quanto a (iii) subcontratação, pondera a empresa ELEVADORES ATLAS que para a prestação do serviço de instalação das escadas, faz-se imprescindível a contratação de empresa especializada no içamento destas por meio da utilização de guindastes, visto possuírem peso e extensão consideráveis.

12. Explicam ser necessária a subcontratação, visto a aquisição de escadas rolantes ocorrerem "de forma pulverizada, em diversos locais do país", o que exigiria, "certa especialização logística, dado o tamanho dos caminhões de guindaste, altura e cumprimento, que não trafegam por qualquer estrada ou rodovia." e que acarretaria altos custos para a aquisição de guindastes, bem como, a manutenção de profissionais especializados para seu manuseio.

13. Por essa razão, requer a Impugnante que:

> a) seja realizada a alteração do Edital e dos seus anexos, com amparo no art. 72 da Lei nº 8.666/93, para que se permita a subcontratação de eventuais serviços na execução do objeto licitatório, mesmo que não se confundam com o objeto licitado, como o içamento por guindastes; caso não se entenda pela alteração do edital em apreço; ou,
>
> b) alternativamente, seja disponibilizado equipamentos em número suficiente e nas datas previstas de acordo com o cronograma de execução para realizar o içamento das escadas rolantes, uma vez que a instalação desses equipamentos dependem do serviço de içamento para que sejam alocados no seu destino final.

14. Submetida a questão à área técnica, informaram que a hipótese da subcontratação será reavaliada antes da republicação do certame.

15. No que se refere à (iv) hipótese de concessão de desconto pela Contratada na antecipação de pagamentos pelo METRÔ-DF após a devida prestação do serviço ou etapa contratada, conforme prevê o item 15.5 do edital, esclarecemos que o dispositivo editalício decorre do art. 40, inc. XIV, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> XIV - condições de pagamento, prevendo:
>
> (...)
>
> d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e **descontos, por eventuais antecipações de pagamentos**. (grifo nosso)

16. Assim prevê o item 15.5 do Edital: "O METRO-DF, dispondo de recursos financeiros **poderá antecipar o pagamento, desde que seja concedido pela CONTRATADA** o desconto acordo com a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)". Pela redação, entende-se clara a condição da condicionante de manifestação de vontade por parte da contratada para que se execute a antecipação. Não sendo esse o interesse do contratado, a Administração não o obrigará a agir em contrário.

17. Acerca da (v) segurança do canteiro de obras, entende a Impugnante que o Termo de Referência ao conferir à Contratada a responsabilidade pela estrutura de apoio e segurança para a realização dos serviços do objeto em tela, estaria ela responsável pela segurança patrimonial do canteiro de obras.

18. Ao contrário do entendimento da empresa ELEVADORES ATLAS e conforme consideração da área técnica, a segurança a que se refere o Termo de Referência é relativa ao emprego de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC. Portanto, **não há pertinência quanto ao item impugnado**.

19. No que tange ao (vi) Programa Semanal de Acesso – PSA, a Impugnante entende que “a obrigação de "considerar possibilidade de ter o acesso negado" ao metrô por questões operacionais é um tanto subjetiva e da margem a dúvidas sobre a razoabilidade desta disposição, na medida em que não foram definidos critérios para que esta possibilidade ocorra. Em outras palavras, a contratada "deverá considerar a possibilidade de ocorrência de um evento imprevisível", já que não há menção aos critérios que ensejarão sua ocorrência”. Solicitam ainda, alteração de redação para, na hipótese da ocorrência de negação de acesso pelo METRÔ-DF, seja obrigatória a dilação do prazo sempre que ocorrer atraso no cronograma de execução por tal recusa.

20. Ainda quanto à recusa de acesso ao local de realização dos serviços, solicita a empresa ELEVADORES ATLAS a “excludente de responsabilidade por custos operacionais”, de forma a imputar ao METRÔ-DF a responsabilidade pecuniária quando houver negativa de acesso, caso a equipe e materiais já tenham sido mobilizados, por entender que a Contratada não possui “meios para que a contratada se defenda de desmandos da Administração”.

21. Submetida as alegações à análise da área técnica, autora do Termo de Referência e futura gestora do contrato, assim dispuseram:

> Quaisquer imprevisibilidades ocorridas por responsabilidade do METRÔ-DF, que acarretem em atrasos e aumento de custos, serão assumidas pelo METRÔ-DF. Esclarecemos que os horários disponíveis para o trabalho que interferirem com a operação e a solicitação de PSA não são fatores imprevisíveis, pois estão contidos no Termo de Referência.

22. Do exposto pela Impugnante e considerações da área técnica, entendem-se convergentes os entendimentos de ambas as partes, ou seja, o METRÔ-DF reconhece ser responsável pela assunção dos custos e dilatação dos prazos na ocorrência de negativa de acesso por fatores imprevisíveis, porém, sob sua responsabilidade. Em contrapartida, a Contratada não poderá pleitear como imprevisíveis as negativas de PSA para as atividades que interfiram com a operação do METRÔ-DF. Para tanto, consta do item “20. CONSIÇÕES GERAIS” do Termo de Referência – Anexo I do Edital os horários disponíveis para tais atividades.

23. Ato contínuo, a empresa ELEVADORES ATLAS (vii) questiona a obrigatoriedade da apresentação dos projetos técnicos, desenhos industriais e topografia de circuitos componentes de que trata o Termo de Referência, no que couber, o Termo de Cessão de Direitos Autorais e/ou Patrimoniais, nos termos do art. 111, da Lei nº 8.666/93, arts. 28 a 33, da Lei nº 9.610/98 e Lei nº 9.279/96.

24. Dentre outras razões, alega que: “em razão da ampla publicidade dos processos licitatórios, os segredos industriais da contratada estarão disponíveis para a consulta de qualquer pessoa, inclusive das empresas concorrentes”; afirma ser necessária a retirada dessa obrigatoriedade do edital, ou caso contrário que “a Administração deverá rever o preço de referência, desde já impugnado, uma vez que ele orça apenas e tão somente a compra e instalação dos equipamentos, de maneira a englobar a compra da propriedade intelectual da contratada”.

25. Quanto a presente questão, o METRÔ-DF novamente **não acata as razões apresentadas pela Impugnante** visto que os Documentos Técnicos a que a contratação se refere são aqueles **elaborados especificamente para o METRÔ-DF** e aos quais deverão seguir a Lei de Direitos Autorais, conforme descrito no Termo de Referência. Tais documentos servirão como referência para a manutenção das escadas ao longo de sua vida útil. Outros documentos sigilosos e próprios da empresa contratada não serão exigidos pela Contratante.

26. Passa-se agora à análise quanto a (viii) inviabilidade da apresentação do BDI.

27. Afirma a Impugnante, não haver amparo legal para o encaminhamento do BDI, sendo esta composição estratégica para suas operações mercadológicas. Em se mantendo a obrigatoriedade para sua apresentação, solicita que a Administração apresente “BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula n 253 do TCU”, sob a justificativa de conferir “segurança na compreensão da composição do preço, sem que se revelem informações estratégicas da contratada”.

28. Submetida a questão à análise da área técnica, entenderam **não haver pertinência às alegações da Impugnante** e ratificaram a obrigatoriedade das licitantes seguirem as disposições do Termo de Referência no que se refere à obrigatoriedade da apresentação da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.

29. Outra questão impugnada refere-se ao (ix) prazo para substituição de peças danificadas. Segundo as argumentações da empresa ELEVADORES ATLAS, os prazos de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias úteis para a substituição de determinados itens que necessitem ser fabricados são insuficientes. Para tanto, sugerem que

seja modificado o prazo para além dos dez dias úteis ou que se proceda a exclusão ou redução dos percentuais de multas em caso de atraso na manutenção quando houver a necessidade de fabricação de componentes.

30. Novamente submetido o caso à área técnica, manifestaram-se no sentido de que a Contratada deverá seguir os prazos previstos no Termo de Referência para a substituição de peças danificadas. Sendo assim, **não acatamos o item (ix) impugnado**.

31. Ato contínuo, a Impugnante alega (x) ser ilegal a retenção de valores devidos pela Administração à Contratada com vistas a recomposição de danos ou prejuízos causados por esta ao longo da execução contratual, conforme prevê o item 8.1.12 da minuta de contrato. Para fundamentar sua alegação, citam julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual entende que a "retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.".

32. Afirma ainda a empresa ELEVADORES ATLAS que "a Administração não pode negar a devida contraprestação pecuniária pelos serviços contratados que foram efetivamente prestados ou disponibilizados, ainda que o prestador de serviço se encontre inadimplente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, ou tenha deixado de cumprir qualquer outra obrigação contratual, da qual resulte a aplicação de multa.".

33. Em análise a este ponto, vejamos a redação constante do item 8.1.12 da minuta de contrato, Anexo II do Edital:

> 8.1.12 Na hipótese de chamamento do METRÔ-DF, em juízo, a qualquer título, o CONTRATADO obriga-se a assumir todos os ônus decorrentes, ficando o METRÔ-DF, autorizado a glosar das faturas devidas, as importâncias estimadas no processo.

34. Conforme se observa, a cláusula não trata da retenção de pagamento por eventual inadimplência do Contratado para com os órgãos governamentais. A mencionada cláusula prevê a hipótese de chamamento do METRÔ-DF em juízo, por fatos relacionados ao objeto da contratação em tela. Portanto, entende-se pela **improcedência ao item (x) impugnado**.

35. Na sequência, a EMPRESA ATLAS pleiteia a (xi) dilatação do prazo para a apresentação da garantia de execução do contrato, inicialmente previsto no prazo de até 10 (dez) dias úteis, conforme Instrumento Convocatório. Requer a Impugnante que o prazo seja majorado para 30 (trinta) dias úteis ou 50 (cinquenta) dias corridos.

36. A extensão do prazo, conforme solicitado pela Impugnante tende a acarretar no retardamento da execução do objeto da licitação, em afronta ao interesse público. Julgamos suficiente o prazo de 10 (dez) dias, visto estes serem contados em dias úteis e não corridos. Sendo assim, **não concordamos com a ampliação do prazo para a apresentação da garantia de execução do contrato**.

37. Argumenta ainda a Impugnante quanto a (xii) inaplicabilidade da Lei º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) para a contratação em tela, uma vez entenderem que os contratos firmados pela Administração Pública são de direito público e não privado.

38. Nesse mesmo sentido, solicitam a exclusão da passagem do Termo de Referência, abaixo colacionada, para que em seu lugar passe a valer a disposição do art. 70 da Lei nº 8.666/93.

> Responder, independentemente da FISCALIZAÇÃO e do acompanhamento da CONTRATANTE, por quaisquer danos pessoais e/ou materiais, direta ou indiretamente, ao METRÓ-DF ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na instalação dos bens estabelecidos neste Termo de Referência.

39. Inicialmente, pela primeira abordagem para o item em questão, citamos o art. 54 da Lei nº 8.666/93, que trata dos preceitos legais incidentes aos contratos administrativos:

> art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**. (grifo nosso)

40. Bem traz a Impugnante em sua peça de impugnação: "ainda (que) fosse aceitável a aplicabilidade das normas privadas, esta seria subsidiária, pois a Lei de Licitações já confere aos liames contratuais requisitos suficientes para garantir a devida proteção ao interesse público". Ou seja, os entendimentos convergem quanto a amplitude dos princípios e normas aplicáveis às licitações públicas, com vistas a satisfação da

supremacia do interesse público. Sendo assim, **considera-se plenamente aplicável a Lei nº 8.078/90 à contratação em tela**.

41. No que se refere à previsão do Termo de Referência quanto à imputação de responsabilidade ao Contratado pela ocorrência de danos pessoais e/ou materiais ao METRÓ-DF ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na instalação dos bens, **discordamos da argumentação apresentada pela Impugnante, no sentido de supressão de tal cláusula do Instrumento Convocatório**. Isso em razão do dispositivo retratar justamente o art. 70 da Lei nº 8.666/93, o qual a Impugnante entende como correto. Senão vejamos:

> Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

42. Ato contínuo, (xiii) requer a empresa ELEVADORES ATLAS que seja previsto em edital a possibilidade de faturamento do objeto em CNPJs distintos, porém, da mesma empresa, para que seja possível a emissão de notas fiscais de serviço e material em diferentes CNPJs. Além disso, requer a elaboração de "cronograma que não condicionem os pagamentos das etapas dos serviços do momento da emissão de notas-fiscais".

43. Passando-se à análise desse ponto, não foi possível entender o último período da solicitação, razão pela qual não adentraremos na questão.

44. Por sua vez, quanto ao faturamento do objeto em CNPJs distintos, apesar de não encontrarmos referências diretas no Instrumento Convocatório acerca de sua vedação, manifestamo-nos baseados no Acórdão nº 3.551/2008 – 2ª Câmara, que assim determinou: "atente, quando do pagamento de despesa, a conformidade **entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência**".

45. Destaca-se ainda o Acórdão nº 1.573/2008 – PLENÁRIO, que assim estabeleceu: "**abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento**, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do art. 72 da Lei 8666/1993, uma vez que tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI, do citado diploma legal".

46. Dessa forma, entende-se **inoportuna a solicitação para a previsão em edital da hipótese de faturamento do objeto em CNPJs distintos**.

47. Continua a Impugnante, (xiv) requer a possibilidade de flexibilizar as etapas de pagamento, "para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, adotando-se, de preferência, o cronograma de pagamento que será apresentado após a conclusão do pregão".

48. Pondera a empresa ELEVADORES ATLAS que "o cronograma físico-financeiro proposto no dispositivo mencionado acima (Termo de Referência) poderá onerar demais a Contratada, que estará obrigada a adquirir e dispor antecipadamente de materiais e serviços, sem a contraprestação necessária nas primeiras etapas do contrato.". E que: "existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas: (i) registro da ART no CREA; (ii) elaboração dos projetos de instalação; (iii) aprovação dos projetos nos órgãos municipais e/ou estaduais competentes, (iv) fabricação dos componentes; e (v) transporte e recebimento do material fabricado".

49. Ao conhecer as razões da Impugnante, a área técnica ratificou a necessidade das licitantes adequarem-se ao disposto no Instrumento Convocatório.

50. Com efeito, destacamos o art. 65, inc. II, alínea "c" da Lei nº 8.666/93 que assim aborda o cronograma financeiro do contrato por acordo entre as partes e vedada a possibilidade de antecipação de pagamento:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a

> antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

51. Nessa linha, verifica-se que o Termo de Referência – Anexo I do Edital já prevê a possibilidade do contratado propor novo cronograma a ser avaliado pela equipe de Gestão e Fiscalização do METRÔ-DF. Vejamos:

> 9. PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES E CONTROLE
>
> (...)
>
> O Cronograma Físico-Financeiro apresentado neste Termo de Referência é de caráter definitivo, porém a CONTRATADA poderá apresentar proposta de Cronograma Físico-Financeiro que deverá ser submetido para análise pela GESTÃO/FISCALIZAÇÃO do METRÔ-DF.
>
> Caso o Cronograma Físico-Financeiro submetido pela CONTRATADA seja aprovado pela GESTÃO/FISCALIZAÇÃO do METRÔ-DF na análise final, este
>
> se tornará definitivo.
>
> 12. MEDIÇÃO
>
> (...)
>
> O Cronograma Físico-Financeiro poderá passar por ajustes na fase de execução do CONTRATO, desde que aprovado pela GESTÃO/FISCALIZAÇÃO
>
> do METRÔ-DF.

52. A mérito informativo, o Cronograma Físico-Financeiro é objeto de análise após a contratação, não está no rol de documentos obrigatório (conforme item 8 do Instrumento Convocatório e item 16 do Termo de Referência – Anexo I do Edital) a serem apresentados quando do julgamento da fase de habilitação e análise de proposta, ou seja, durante a fase licitatória.

53. Portanto, entende-se pacificado mais esse ponto impugnado. Não há, portanto, a necessidade de retificação do Ato Convocatório.

54. Por conseguinte, afirma a Impugnante ser (xv) necessária a revisão de trecho do item 18.2 do Termo de Referência, o qual prevê que o contratado deverá garantir o equipamento pelo prazo de 12 (doze) meses após a emissão do Certificado de Recebimento Provisório, uma vez que o objeto não ter relação com art. 618 do Código Civil Brasileiro, que trata dos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis.

55. Após reavaliação da cláusula pela área técnica, entenderam pela **procedência aos argumentos** da empresa ELEVADORES ATLAS e a redação do Termo de Referência para **o trecho em questão será revisto** quando da republicação do Edital.

56. Por fim, alega a Impugnante (xvi) que o valor orçado para a contratação é “insuficiente para a consecução do objeto da presente licitação.”.

57. Por sua vez, a área técnica considerou não haver equívoco no valor estimado e por essa razão **refuta a questão impugnada**.

V. DECISÃO:

58. Isso posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**; acatar a solicitação da Impugnante para os itens iii (subcontratação) e xv (supressão da menção ao Código Civil Brasileiro) e indeferir as demais questões impugnadas.

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

(*assinado eletronicamente*)

Diego Mondini de Souza

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MONDINI DE SOUZA - Matr.0001668-3**, **Pregoeiro(a)**, em 24/01/2019, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **17571919** código CRC= **07E88996**.